



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600729-44.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO

Recorrente: PDT - COXILHA - MUNICIPAL E OUTROS

Recorrido: JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA E OUTROS

Relator: DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FATO REAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUALIFICADA. ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelos Diretórios Municipais do PDT, MDB e PL de Coxilha/RS em face de sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA, ROSANE MARIA BASEGGIO CRESPI, MAURÍCIO BARBOSA BRIANCINI e DOUGLAS ZILIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de primeiro grau fundamentou-se na ausência de provas robustas quanto à gravidade das condutas imputadas aos representados. (ID 46227933)

Em suas razões, os recorrentes sustentam que a divulgação coordenada de vídeos na véspera do pleito, afirmando que os votos do candidato Clemir José Rigo seriam nulos, configurou desinformação por descontextualização com gravidade suficiente para a cassação dos diplomas. Com isso, pedem a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. (ID 46227939)

Com contrarrazões (ID 46227941), os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A configuração do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, exige a **demonstração inequívoca de circunstâncias que caracterizem a gravidade da conduta**, aferida por critérios qualitativos e quantitativos. A cassação de mandatos é medida excepcional que demanda prova inconteste, não se admitindo condenações baseadas em meras presunções.

No que tange ao aspecto qualitativo, as informações divulgadas possuíam lastro em fato jurídico real: o indeferimento do registro de candidatura de CLEMIR RIGO pelo TRE-RS. Embora a omissão da pendência recursal configure



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descontextualização passível de multa, tal conduta não atinge o grau de reprovabilidade necessário para o reconhecimento do abuso de poder, tratando-se de excesso retórico típico do embate político.

Sob o prisma quantitativo, o acervo probatório mostra-se frágil para demonstrar a repercussão da conduta no eleitorado de Coxilha.

Conforme se extrai dos autos, não foram produzidas provas objetivas sobre métricas de alcance (visualizações ou compartilhamentos) ou comprovação de impulsionamento pago; não ficou demonstrada a coordenação massiva ou uso de estrutura comunicacional de grande escala, tendo as publicações ocorrido em redes sociais pessoais; e a diferença de 162 votos, em município de pequeno porte, não autoriza a presunção de que a desinformação foi determinante, visto que o fato-base era público e notório.

Nesse sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte Regional orienta que a caracterização do ato abusivo reclama a demonstração, por prova robusta e segura, de gravidade apta a romper a normalidade e legitimidade da eleição, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. [...] AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. [...] PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

(TRE-RS, RE nº 060039081, Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As penalidades de remoção e multa já aplicadas em sede de representação por propaganda irregular mostram-se adequadas para sancionar a conduta. A transposição automática dessas condenações para a seara da AIJE, sem prova da gravidade qualificada, violaria o princípio da proporcionalidade e a soberania popular.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2026.

MAURÍCIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN